



TAXAS
APLICÁVEIS
2015

ESTE DOCUMENTO
É INTERATIVO

SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS



IRS



IRC



IVA



IMT



IMI



IS



IUC



CONTRIBUIÇÕES
ESPECIAIS



IABA



ISP



IT



ISV

IRS - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Nos termos do [art.º 68.º do Código do IRS \(CIRS\)](#), as taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO COLETÁVEL (em euros)	TAXAS	
	Normal (A)	Média(B)
Até 7 000	14,50%	14,500%
De mais de 7 000 até 20 000	28,50%	23,600%
De mais de 20 000 até 40 000	37%	30,300%
De mais de 40 000 até 80 000	45%	7,650%
Superior a 80 000	48%	---

Da tabela supra, resulta a tabela prática seguinte:

RENDIMENTO COLETÁVEL (em euros)	TAXAS	PARCELA A ABATER (euros)
Até 7 000	14,50%	0,00
De mais de 7 000 até 20 000	28,50%	980,00
De mais de 20 000 até 40 000	37%	2 680,00
De mais de 40 000 até 80 000	45%	5 880,00
Superior a 80 000	48%	8 280,00

NOTA: As taxas na Região Autónoma dos Açores (RAA) são reduzidas em 20% por força de:

- Lei das Finanças Regionais – art.º 59.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, da Assembleia da República;
- Orçamento da RAA para o ano de 2014 – art.º 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro.

Taxa adicional de solidariedade

Nos termos do [art.º 68.º - A, do mesmo CIRS](#), ao quantitativo do rendimento coletável superior a € 80 000 incidem as taxas adicionais de solidariedade constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO COLETÁVEL (euros)	TAXA
De mais de 80 000 até 250 000	2,5%
Superior a 250 000	5%

O quantitativo da parte do rendimento coletável que exceda € 80 000, quando superior a € 250 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 170 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao rendimento coletável que exceda € 250 000, à qual se aplica a taxa de 5%.

Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto, as taxas referidas anteriormente são:

- a) Nos casos em que haja opção pela tributação conjunta, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de 2 com o produto de 0,3 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes;
- b) Nos casos em que não seja exercida a opção referida na alínea anterior, as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de 1 com o produto de 0,3 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.

Tratando-se de sujeitos passivos não mencionados nas alíneas anteriores, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento coletável dividido pela soma de 1 com o produto de 0,15 pelo número de dependentes que integram o agregado familiar e de ascendentes.

NOTAS

- 1 – O resultado da aplicação destas taxas ao rendimento apurado é multiplicado pelos correspondentes divisores para se obter a coleta do IRS.
- 2 – Para efeito de cálculo dos divisores:
 - Considera-se ascendente aquele que viva em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral;
 - Não relevam os dependentes em relação aos quais os sujeitos passivos aproveitem a dedução prevista no art.º 83.º-A do CIRS (importâncias respeitantes a pensões de alimentos).

Sobretaxa em sede de IRS e crédito fiscal

(art.º 191.º da Lei n.º 82.º-B/2014 de 31 de dezembro)

- 1 - Sobre a parte do rendimento coletável de IRS que resulte do englobamento nos termos do art.º 22.º do CIRS, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.ºs 3, 6, 11 e 12 do art.º 72.º do CIRS, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a sobretaxa de 3,5 %.
- 2 - À coleta da sobretaxa são deduzidas apenas, até à respetiva concorrência:

- a) 2,5% do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS;
- b) Um crédito fiscal correspondente à percentagem, quando positiva, da coleta da sobretaxa, após a dedução prevista na alínea anterior, determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$(RFT - RFTP) \div RFS \times 100$$

em que:

- i) RFT — corresponde à soma das receitas do IRS e do IVA do subsetor Estado em 2015, tal como publicadas na síntese de execução orçamental de janeiro de 2016, referente à execução orçamental de dezembro de 2015;

- ii) RFTP — corresponde à soma das receitas do IRS e do IVA constantes do mapa I, anexo à presente lei, sendo desconsideradas eventuais retificações das mesmas para mais no decurso do ano de 2015;
 - iii) RFS — corresponde ao valor da retenção na fonte em sede de sobretaxa, a arrecadar por referência ao período de janeiro a dezembro de 2015, entregue nos cofres do Estado até ao fim do mês de janeiro de 2016;
 - c) As importâncias retidas nos termos dos n.ºs 5 a 9, que, quando superiores à sobretaxa devida, após as deduções previstas nas alíneas anteriores, conferem direito ao reembolso da diferença.
- 3 - O crédito fiscal a atribuir nos termos da alínea b) do n.º 2 e os eventuais reembolsos a concretizar são subtraídos à receita inscrita no Orçamento do Estado.
- 4 - Aplicam-se à sobretaxa em sede de IRS as regras de liquidação previstas nos art.ºs 75.º a 77.º do CIRS e as regras de pagamento previstas no art.º 97.º do mesmo Código.
- 5 - Não se aplica à sobretaxa o disposto no art.º 95.º do Código do IRS.
- 6 - As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a 3,5 % da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no art.º 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.
- 7 - Encontra-se abrangido pela obrigação de retenção prevista no número anterior o valor do rendimento cujo pagamento ou colocação à disposição do respetivo beneficiário incumba, por força da lei, à segurança social ou a outra entidade.
- 8 - A retenção na fonte prevista nos números anteriores é efetuada no momento do pagamento do rendimento ou da sua colocação à disposição dos respetivos titulares.
- 9 - Aplica-se à retenção na fonte prevista nos n.ºs 5 a 7 o disposto nos n.ºs 5 e 6 do art.º 99.º-C do CIRS, com as necessárias adaptações.
- 10 - As entidades que procedam à retenção na fonte prevista nos n.ºs 5 a 7 supra encontram-se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 119.º do CIRS.
- 11 - O documento comprovativo previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo dos n.ºs 5 a 7.
- 12 - A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos art.ºs 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho.
- 13 - Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea a) do n.º 1 do art.º 25.º e no art.º 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 14 - A AT divulga periodicamente as informações relativas à evolução da receita relevante para efeitos da alínea b) do n.º 2.

Saiba mais sobre:

[Taxas liberatórias](#) (art.º 71.º do CIRS)

[Taxas especiais](#) (art.º 72.º do CIRS)

[Taxas de tributação autónoma](#) (art.º 73.º do CIRS)

[Retenções na fonte](#) (Art.º 98.º a 101.º do CIRS)

[Tabelas de retenção](#)

IRC - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS



TAXAS	CONTINENTE E REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - RAM	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - RAA
	21%	16,8%

NOTA 1: A taxa na Região Autónoma da Madeira é de 23%, por força do disposto no art.º 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro

NOTA 2: As taxas na Região Autónoma dos Açores são reduzidas em 20% por força de:

- Lei das Finanças Regionais – art.º 59.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, da Assembleia da República;
- Orçamento da RAA para o ano de 2014 – art.º 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2014/A, de 29 de janeiro.

NOTA 3: Está prevista a seguinte evolução da taxa “normal” de IRC: entre 17% e 19%, em 2016, dependendo da avaliação da reforma e da situação económica do país e ponderada a reformulação dos regimes do IVA e do IRS.

Nos termos do [art.º 87.º n.º 1, do Código do IRC \(CIRC\)](#), **a taxa do IRC é de 21%, exceto nos seguintes casos:**

- No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa¹, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros € 15 000 de matéria coletável é de **17%, aplicando-se a taxa de 21% ao excedente.**

1 - PME (Micro, pequena ou média empresa) quando empregue < 250 pessoas; volume de negócios anual ≤ 50 milhões de euros ou balanço total anual ≤ 43 milhões de euros.

MATÉRIA COLETÁVEL	CONTINENTE E REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - RAM	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES - RAA
Primeiros € 15 000	17%*	13,6%*
Valor excedente	21%	16,8%

* A aplicação das taxas de 17% e 13,6% está sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de *minimis* (quadro 09 do Anexo D da Declaração Modelo 22 ≤ € 200.000 em 3 anos ou € 100.000 no setor dos transportes rodoviários)

• Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direcção efetiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a **taxa do IRC é de 25%**, com exceção dos seguintes rendimentos:

- Prémios de rifas, totoloto, jogo de loto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, em que a **taxa é de 35%**;
- Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, em que a **taxa é de 35%**, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais;
- Rendimentos de capitais, tal como definidos no art.º 5.º do CIRS, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um **regime fiscal claramente mais favorável**, constante de [lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças](#), em que a **taxa é de 35%**.

Relativamente ao rendimento global de entidades com sede ou direcção efetiva em território português que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, a **taxa é de 21,5%**, sendo de **17,2%** na Região Autónoma dos Açores.

Derrama estadual

Nos termos do [art.º 87.º-A, n.º 1, do CIRC](#), sobre a parte do lucro tributável superior a € 1 500 000, sujeito e não isento de IRC, apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (euros)	Continente e RAM TAXA	RAA TAXA
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	3%	2,4%
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	5%	4%
Superior a 35 000 000	7%	5,6%

O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000:

- Quando superior a € 7 500 000 e até € 35 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3% (Continente e RAM) ou 24% (RAA); outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7 500 000, à qual se aplica a taxa de 5% (Continente e RAM) ou 4% (RAA);
- Quando superior a € 35 000 000, é dividido em três partes: uma, igual a € 6 000 000, à qual se aplica a taxa de 3% (Continente e RAM) ou 2,4% (RAA); outra, igual a € 27 500 000, à qual se aplica a taxa de 5% (Continente e RAM) ou 4% (RAA), e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35 000 000, à qual se aplica a taxa de 7% (Continente e RAM) ou 5,6% (RAA).

NOTA: Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, as taxas supra incidem sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.

Pagamento por conta

Art.º 105.º CIRC

VOLUME DE NEGÓCIOS	TAXA - PAGAMENTOS POR CONTA
≤ € 500 000	80%*
> € 500 000	95%*

* Incide sobre a coleta do IRC do período anterior deduzida das retenções na fonte relativas ao mesmo período dividida por três

Pagamento adicional por conta

Art.º 105.º-A CIRC

LUCRO TRIBUTÁVEL (euros)	CONTINENTE E RAM TAXA	RAA TAXA
De mais de 1 500 000 até 7 500 000	2,5%	2%
De mais de 7 500 000 até 35 000 000	4,5%	3,6%
Superior a 35 000 000	6,5%	5,2%

Pagamento especial por conta - PEC

Art.º 106.º CIRC

O montante do pagamento especial por conta é igual a 1 % do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 1 000, e, quando superior, é igual a este limite acrescido de 20 % da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000 (€ 56 000 na RAA), deduzidos os pagamentos por conta efetuados no período de tributação anterior.

Saiba mais sobre:

- [Taxas de tributação autónoma](#) - Art.º 88.º do CIRC

Retenções na fonte de IRC 2015

[Art.ºs 94.º, 95.º, 96.º, 97.º e 98.º do CIRC](#)

RENDIMENTOS	TAXAS		OBS.
	Residente	Não residente*	
Comissões	---	25%	
Prestação de serviços	---	25%	
Aluguer de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico	---	25%	
Assistência técnica	---	25%	
Dividendos	25%	25%	Diretiva 2011/96/EU, do Conselho de 30 de novembro
Juros de depósitos	25%	25%	
Juros de suprimentos	25%	25%	Diretiva 2003/49/CE, de 3 de junho
Royalties	25%	25%	
Juros de títulos de dívida	25%	25%	Decreto – Lei 193/2005 de 7 de novembro
Rendimentos de operações de reporte	25%	25%	
Rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição de entidades residentes em paraísos fiscais	---	35%	
Rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados	25%	35%	
Outros rendimentos de capitais	25%	25%	
Rendimentos prediais	25%	25%	
Remunerações dos órgãos estatutários	21,5%	25%	
Prémios de jogo, lotarias, rifas, e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos	25%	35%	
Rendimentos derivados do exercício em território português da atividade de profissionais de espetáculos ou desportistas	---	25%	
Rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco	10%	10% (a)	Art.º 23.º do EBF
Rendimentos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais	10%	10% (b)	Art.º 24.º do EBF

* Taxas previstas na lei interna, que podem ser afastadas caso exista convenção para evitar a dupla tributação.

(a) Esta taxa só se aplica caso se verifique alguma das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 23 do EBF. Nos restantes casos, não há lugar a retenção na fonte.

(b) Esta taxa só se aplica caso se verifique alguma das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 24 do EBF. Nos restantes casos, não há lugar a retenção na fonte.

Nota: No caso de rendimentos em espécie, a retenção na fonte incide sobre o montante correspondente à soma do valor de mercado dos bens ou direitos na data a que respeita essa obrigação e do montante da retenção devida ([art.º 94.º n.º 10 do CIRC](#)).

IVA - IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Nos termos do [art.º 18.º n.ºs 1 e 3 do Código do IVA \(CIVA\)](#), as taxas do imposto são as seguintes:

BENS E SERVIÇOS	TAXAS		
	CONTINENTE	AÇORES	MADEIRA
Taxa Geral	23%	18%	22%
LISTA I – Taxa Reduzida	6%	4%	5%
LISTA II – Taxa Intermédia	13%	9%	12%

Saiba mais aqui sobre:

- [Lista I](#)
- [Lista II](#)
- [Taxas nos Açores: Ofício circulado n.º 30 171/2015, de 30 de junho, da Área de Gestão Tributária do IVA; Despacho n.º 119/2015-XIX, de 30 de junho, do SEAF.](#)

IMT - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

Nos termos do [art.º 17.º n.º 1 do Código do IMT \(CIMT\)](#), as taxas do imposto são as seguintes:

a) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente:

VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (em euros)	TAXAS PERCENTUAIS	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	0	0
De mais de 92 407 e até 126 403	2	0,537 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	1,727 4
De mais de 172 348 e até 287 213	7	3,836 1
De mais de 287 213 e até 574 323	8	-
Superior a 574 323	6 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

b) Aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, não abrangidas pela alínea anterior:

VALOR SOBRE QUE INCIDE O IMT (em euros)	TAXAS PERCENTUAIS	
	Marginal	Média (*)
Até 92 407	1	1
De mais de 92 407 e até 126 403	2	1,268 9
De mais de 126 403 e até 172 348	5	2,263 6
De mais de 172 348 e até 287 213	7	4,157 8
De mais de 287 213 e até 550 836	8	-
Superior a 550 836	6 (taxa única)	

(*) No limite superior do escalão

c) Aquisição de prédios rústicos - 5%;

d) Aquisição de outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas - 6,5%.

A taxa é de 10% sempre que o adquirente tenha residência ou sede em país, território ou região sujeita a um regime fiscal mais favorável, constante da lista anexa à Portaria aprovada pelo Ministro das Finanças. [Vide lista aprovada](#)

IMI - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS



Nos termos do [art.º 112.º do Código do IMI \(CIMI\)](#), as taxas do imposto são as seguintes:

PRÉDIOS	TAXAS	
	Mínima	Máxima
Prédios rústicos	-	0,8%
Prédios urbanos	0,3%	0,5%
Prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável – Vide lista aprovada	-	7,5%

Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar ou reduzir as taxas gerais, acima referidas, conforme estabelecido nos n.ºs 6, 7, 8, 9 e 12 do art.º 112.º do CIMI, nos seguintes termos:

PRÉDIOS	MINORAR ATÉ	MAJORAR ATÉ
Prédios em áreas objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação (n.º 6)	30%	30%
Prédios arrendados (n.º 7)	20%	—
Prédios degradados (n.º 8)	—	30%
Prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono (n.º 9)	—	Dobro
Prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural (n.º 12)	50%	

Nos termos do art.º 112.º, n.º 13 do CIMI, os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, nos casos de imóvel destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, podem fixar uma redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do previsto no art.º 13.º do CIRS, compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de dezembro, de acordo com a seguinte tabela:

NÚMERO DE DEPENDENTES A CARGO	REDUÇÃO DE TAXA ATÉ
1	10%
2	15%
3	20%

Prédios urbanos destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis

Art.º 44.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

- 1 - Ficam sujeitos a uma redução de 50 % da taxa de imposto municipal sobre imóveis os prédios previstos na alínea d) do n.º 1 do art.º 6.º do CIMI que sejam exclusivamente afetos à produção de energia a partir de fontes renováveis.
- 2 - A redução de taxa a que se refere o número anterior inicia-se no ano, inclusive, em que se verifique a afetação prevista para efeitos da redução da coleta.
- 3 - A redução de taxa prevista no n.º 1 é reconhecida pelo chefe do serviço de finanças da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no serviço de finanças da área do prédio, no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante da redução à coleta.
- 4 - Na situação abrangida pelo número anterior, se o pedido for apresentado para além do prazo referido, o benefício inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação.
- 5 - A redução de taxa prevista no n.º 1 vigora enquanto a afetação à produção de energia a partir de fontes renováveis se mantiver, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar ao serviço de finanças da área do prédio, no prazo de 30 dias contados do facto relevante, o termo dessa afetação.
- 6 - O benefício previsto no presente art.º vigora pelo período de cinco anos.

Outros benefícios com carácter ambiental atribuídos a imóveis

Art.º 44.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

1 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 15 % da taxa do imposto municipal sobre imóveis a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios urbanos com eficiência energética.

2 - Considera-se haver eficiência energética, para os efeitos do número anterior, nos seguintes casos:

- a) Quando tenha sido atribuída ao prédio uma classe energética igual ou superior a A, nos termos do disposto no Decreto -Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto;
- b) Quando, em resultado da execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação e conservação de edifícios, a classe energética atribuída ao prédio seja superior, em pelo menos duas classes, face à classe energética anteriormente certificada; ou
- c) Quando o prédio aproveite águas residuais tratadas ou águas pluviais, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

3 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução, até 50%, da taxa de imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios rústicos integrados em áreas classificadas que proporcionem serviços de ecossistema não apropriáveis pelo mercado, desde que sejam reconhecidos como tal pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

4 - Os benefícios previstos no n.º 1 e no número anterior iniciam -se no ano, inclusive, da verificação do facto determinante da redução da taxa.

5 - Os benefícios previstos nos n.os 1 e 3 dependem de reconhecimento do chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio, em requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no prazo de 60 dias contados da verificação do facto determinante do referido benefício.

6 - Nas situações abrangidas pelo número anterior, se o pedido for apresentado para além do prazo referido, o benefício inicia-se a partir do ano imediato, inclusive, ao da sua apresentação.

7 - Os benefícios previstos no presente art.º vigoram pelo período de cinco anos.

IS – IMPOSTO DO SELO

Nos termos do [art.º 22.º do Código do Imposto do Selo \(CIS\)](#), as taxas do imposto são as constantes da Tabela anexa, em vigor no momento em que o imposto é devido.

Consulte [aqui](#) a Tabela Geral do Imposto do Selo.

IUC – IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO



Nos termos do [art.º 8.º do Código do Imposto Único de Circulação \(CIUC\)](#), as taxas do imposto são as que estiverem em vigor no momento em que ele se torna exigível. Quando a um veículo tributável sejam aplicáveis taxas diferentes de imposto em virtude das suas características ou utilização, prevalecem as taxas mais elevadas.

Nos termos do [art.º 9.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da categoria A são as seguintes:

COMBUSTÍVEL UTILIZADO		Eletricidade Voltagem total	IMPOSTO ANUAL SEGUNDO O ANO DA MATRÍCULA (euros)		
Gasolina Cilindrada (cm3)	Outros produtos Cilindrada (cm3)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	17,64	11,12	7,81
Mais de 1 000 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	35,41	19,9	11,12
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		55,31	30,92	15,51
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		140,34	74,02	31,99
Mais de 2 600 até 3 500			254,85	138,78	70,67
Mais de 3 500			454,06	233,24	107,17

A **Categoria A** integra os seguintes veículos: automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg matriculados desde 1981 até à data da entrada em vigor do CIUC.

NOTA: Nos termos do art.º 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, sobre os veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A do IUC, incide um **adicional** de IUC, com as seguintes taxas:

A) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A:

GASÓLEO cilindrada (cm3)	TAXA ADICIONAL SEGUNDO O ANO DE MATRÍCULA (euros)		
	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 500	3,14	1,98	1,39
Mais de 1 500 até 2 000	6,31	3,55	1,98
Mais de 2 000 até 3 000	9,86	5,51	2,76
Mais de 3 000	25,01	13,19	5,70

As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC, são igualmente aplicáveis ao adicional supra.

Nos termos do [art.º 10.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria B** são as seguintes:

ESCALÃO cilindrada (cm3)	TAXAS (euros)	ESCALÃO DE CO (gramas por Km)	TAXAS (euros)
Até 1 250	28,15	Até 120	57,76
Mais de 1 250 até 1 750	56,50	Mais de 120 até 180	86,55
Mais de 1 750 até 2 500	112,89	Mais de 180 até 250	187,96
Mais de 2 500	386,34	Mais de 250	321,99

Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir da tabela anterior os seguintes coeficientes, em função do ano de aquisição do veículo:

ANO DE AQUISIÇÃO (veículo da categoria B)	COEFICIENTE
2007	1
2008	1,05
2009	1,10
2010 e seguintes	1,15

A **Categoria B** integra os seguintes veículos: automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do Imposto sobre Veículos (automóveis ligeiros de passageiros, considerando-se como tais os automóveis com peso bruto até 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, que se destinem ao transporte de pessoas; e automóveis de passageiros com mais de 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor) e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg, matriculados em data posterior à da entrada em vigor do CIUC.

NOTA: Nos termos do art.º 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do IUC, incide um **adicional** de IUC, com as seguintes taxas:

B) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B

GASÓLEO CILINDRADA (cm3)	TAXA ADICIONAL (euros)
Até 1 250	5,02
Mais de 1 250 até 1 750	10,07
Mais de 1 750 até 2 500	20,12
Mais de 2 500	68,85

As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC, são igualmente aplicáveis ao adicional supra.

Nos termos do [art.º 11.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria C** são as [constantes nas tabelas](#).

A Categoria C integra os seguintes veículos: automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afetos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades.



Nos termos do [art.º 12.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria D** são as [constantes nas tabelas](#).

A Categoria D integra os seguintes veículos: automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afetos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades.



Nos termos do [art.º 13.º do CIUC](#), as taxas aplicáveis aos veículos da **categoria E** são as seguintes:

ESCALÃO DE CILINDRADA (cm3)	TAXA ANUAL SEGUNDO O ANO DA MATRÍCULA DO VEÍCULO (euros)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 a 1996
De 120 até 250	5,49	0
Mais de 250 até 350	7,77	5,49
Mais de 350 até 500	18,77	11,10
Mais de 500 até 750	56,40	33,21
Mais de 750	122,47	60,07

A Categoria E integra os seguintes veículos: motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992.



Nos termos do [art.º 14.º do CIUC](#), a taxa aplicável aos veículos da **categoria F** é de € 2,59/kW.

A Categoria F integra os seguintes veículos: Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986.



Nos termos do [art.º 15.º do CIUC](#), a taxa aplicável aos veículos da **categoria G** é de € 0,65/kg, tendo o imposto o limite superior de € 11 945.

A Categoria G integra os seguintes veículos: Aeronaves de uso particular.

CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

**Contribuição especial devida pela valorização de imóveis decorrente da construção da nova ponte sobre o Rio Tejo – Dec. Lei n.º 51/95, de 20 de março²**

1.º A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados:

- a) Na área dos municípios de Alcochete, Montijo e Moita e das freguesias de Pinhal Novo e Rio Frio, do município de Palmela;
- b) Na área das freguesias de Palmela, Quinta do Anjo e Cabanas, do município de Palmela, e da freguesia de Samora Correia, do município de Benavente.

2.º A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

3.º Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerida a licença de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de Janeiro de 1992, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o art.º 47.º do Código do IRC, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de Janeiro de 1992 e à de realização a data da emissão da licença de construção ou de obra. Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do referido Dec. Lei n.º 51/95.

4.º Taxas

As taxas da contribuição são as seguintes:

- a) Na área referida na alínea a) supra – 30%;
- b) Na área referida na alínea b) supra – 20%.

Contribuição especial devida pela valorização de imóveis beneficiados com a realização da EXPO 98 – Dec. Lei n.º 54/95, de 22 de março³

1.º A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados na área não incluída na zona de intervenção da EXPO 98, definida na planta anexa ao Dec. Lei n.º 87/93, de 23 de Março, da freguesia de Santa Maria dos Olivais, do município de Lisboa, e da freguesia de Moscavide, do município de Loures.

2.º A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

3.º Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerida a licença de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de Janeiro de 1992, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização

2 e 3 - Deve ser tida em boa conta a reforma administrativa das freguesias

da moeda constantes da portaria a que se refere o art.º 47.º do Código do IRC, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de Janeiro de 1992 e à de realização a data da emissão da licença de construção ou de obra. Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do referido Dec. Lei n.º 54/95.

4.º A taxa da contribuição é de 30%.

Contribuição especial devida pela valorização de imóveis beneficiados com a realização da CRIL, CREL, CRIP, CREP, Travessia Ferroviária do Tejo, Troços Ferroviários Complementares, Extensões do Metropolitano de Lisboa e Outros Investimentos – Dec. Lei n.º 43/98, de 3 de março.⁴

1.º A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados na área das freguesias constantes no anexo ao citado [Decreto-Lei](#).

2.º A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

3.º Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerido o licenciamento de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de Janeiro de 1994, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o art.º 47.º do Código do IRC, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de Janeiro de 1994 e à de realização a data da emissão da licença de construção ou de obra. Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do referido Dec. Lei n.º 43/98.

4.º Taxas

As taxas da contribuição são as seguintes:

- a) Na área referida na alínea a) supra – 30%;
- b) Na área referida na alínea b) supra – 20%.

IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (IEC)

IABA - IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E AS BEBIDAS ALCOÓLICAS

REGIME GERAL

Cerveja

Nos termos do [art.º 71.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo \(CIEC\)](#) as taxas do imposto são as seguintes:

4 - Deve ser tida em boa conta a reforma administrativa das freguesias

CERVEJA*	TAXA (por hectolitro de produto acabado)
Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido	€ 7,75
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7.º plato	€ 9,71
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7.º plato e inferior ou igual a 11.º plato	€ 15,51
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11.º plato e inferior ou igual a 13.º plato	€ 19,42
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13.º plato e inferior ou igual a 15.º plato	€ 23,29
Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15.º plato	€ 27,24

* A unidade tributável da cerveja é constituída pelo n.º de hectolitros/grau plato ou grau alcoólico adquirido, de produto acabado.

Vinhos tranquilos e espumantes e outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes

Nos termos dos [art.ºs 72.º e 73.º do CIEC](#) a taxa do imposto é de € 0.

Produtos intermédios (Vinhos Licorosos)

Nos termos do [art.º 74.º do CIEC](#) a taxa do imposto é de € 70,74 por hectolitro de produto acabado.

Álcool etílico e bebidas espirituosas

Nos termos dos art.ºs 75.º e 76.º do CIEC a taxa do imposto é de € 1 289,27 por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C.

REGIMES ESPECIAIS

Região Autónoma dos Açores ([art.º 77.º do CIEC](#))

Os **licores e os «creme de»** definidos, respectivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro, produzidos a partir de frutos ou matérias-primas regionais e as **aguardentes vínica e bagaceira** destiladas na Região, com as características e qualidade definidas nos n.ºs 4 e 6 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro, produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma dos Açores, são tributáveis à taxa de € 322,32 por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20° (25% da taxa em vigor no Continente).

Região Autónoma da Madeira

(art.º 78.º do CIEC)

As Bebidas espirituosas e álcool etílico tributável declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira são tributáveis à taxa de € 1184,94 por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C.

O **Vinho licoroso** obtido das variedades de uvas puramente regionais, especificadas no art.º 15.º do Regulamento (CEE) n.º 4252/88, do Conselho, de 21 de dezembro, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, é tributável à taxa de € 35,37 por hectolitro de produto acabado (50% da taxa em vigor no Continente).

O **Rum**, tal como definido no n.º 1 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro, na alínea a) do n.º 4 do art.º 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, do Conselho, de 29 de maio, que possua a denominação geográfica «Rum da Madeira», referida no n.º 3 do art.º 5.º e no n.º 1 do anexo II do referido regulamento e os **licores e os «creme de»**, definidos, respetivamente, nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro, produzidos a partir de frutos ou plantas regionais, desde que produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, são tributáveis à taxa de € 296,24 por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C (25% da taxa à aplicável às demais bebidas espirituosas introduzidas no consumo na Região Autónoma).

Pequenas destilarias

Nos termos do [art.º 79.º do CIEC](#) a taxa aplicável às bebidas espirituosas fabricadas por operadores económicos que detenham o estatuto de “pequena destilaria”, é de € 644,64 por hectolitro de álcool contido, na base de 100 % de volume, à temperatura de 20°C (50% da taxa normal).

Pequenas cervejeiras

Nos termos do [art.º 80.º do CIEC](#) as taxas aplicáveis à cerveja produzida por operadores económicos com o estatuto de “pequena cervejeira”, são as que resultam da aplicação de 50 % às taxas enunciadas no quadro anteriormente apresentado.

ISP - IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS

REGRA GERAL

Nos termos dos art.ºs [92.º e 93.º do CIEC](#) as taxas aplicáveis são as seguintes:



PRODUTOS	TAXA
Gasolina sem chumbo	€ 518,95/KLT ⁵
Gasolina com chumbo	€ 650,00/KLT
Petróleo	€ 337,59/KLT
Gasóleo rodoviário e biodiesel	€ 278,41/KLT ⁶
Fuelóleo com teor de enxofre ≤1%	€ 15,65/TNE
Fuelóleo com teor de enxofre >1%	€ 29,92/TNE
GPL e metano carburantes	€ 127,88/TNE ⁷
Petróleo colorido e marcado	€ 113,18/KLT
Gasóleo colorido e marcado	€ 77,51/KLT
GPL e metano combustíveis	€ 7,99/TNE
Lubrificantes NC 27101983 a 27101993	€ 4,89/TNE
Lubrificantes NC 27101981, 27101999, 38112100 e 38112900	€ 21,77/TNE
Gasóleo de aquecimento	€ 330,00/KLT
Carvão e coque	€ 4,26/TNE
Gás natural carburante	€ 2,84/GJO
Eletricidade	€ 1,00/MWH
Gás natural combustível	€ 0,30/GJO

NOTA: KLT- Kilolitros; TNE - Toneladas; GJO – Gigajoule; MWH – MegaWatts/hora

Regime aplicável nas Regiões Autónomas

As taxas unitárias do imposto são fixadas pelos respectivos Governos Regionais, dentro dos intervalos previstos nos art.ºs 94.º e 95.º do CIEC.

IT - IMPOSTO SOBRE O TABACO



TAXAS APLICÁVEIS NO CONTINENTE

Cigarros

Nos termos do art.º [103.º do CIEC](#) a taxa aplicável é a seguinte:

- 5 - Sobre a gasolina incide ainda a contribuição de serviço rodoviário no montante de € 67/1000 l para a gasolina, de € 91/1000 l para gasóleo rodoviário e de € 103/1000 kg para o GPL auto.
- 6 - Sobre o gasóleo rodoviário incide ainda a contribuição de serviço rodoviário no montante de € 91/1000 l.
- 7 - Sobre o GPL auto incide ainda a contribuição de serviço rodoviário no montante de € 103/1000 kg para o GPL auto.

- a) Elemento específico - € 88,20 (por milheiro de cigarros);
- b) Elemento *ad valorem* - 17 % (sobre o Preço de Venda ao Público – PVP).

NOTA: Face ao disposto no art.º 103.º, n.º 5 do CIEC, os cigarros estão sujeitos, no mínimo, a 104% do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

Charutos e cigarilhas

Nos termos do art.º [104.º, n.º 1, alíneas a\) e b\) do CIEC](#), a taxa aplicável é de 25% sobre o PVP.

NOTA: Decorre do [art.º 104.º, n.º 2 do CIEC](#), o imposto não pode ser inferior a € 60 por milheiro de charutos ou cigarilhas.

Tabacos de fumar (tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, folhas de tabaco destinadas a venda ao público e outros tabacos de fumar), rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido

Conforme determina o [art.º 104.º-A, n.º 4 do CIEC](#), a taxa aplicável é a seguinte:

- a) Elemento específico - € 0,075/grama;
- b) Elemento *ad valorem* - 20 % (sobre o PVP).

NOTA: Face ao disposto no [art.º 104.º, n.º 5 do CIEC](#), o imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar, ao rapé, ao tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, não pode ser inferior a € 0,135/grama.

Tabaco para cachimbo de água

Nos termos do [art.º 104.º-B, n.º 2 do CIEC](#), a taxa aplicável é de 50% sobre o PVP.

Líquido contendo nicotina

Estabelece o [art.º 104.º-C, n.º 2 do CIEC](#), que a taxa aplicável é de € 0,60/ml

Quadro resumo

Produto	Cigarros		Charutos e Cigarilhas	Tabaco p/ cachimbo de água	Tabaco de corte fino p/ cigarros de enrolar, Folhas de tabaco destinadas a venda ao público e Outros tabacos de fumar, Rapé, Tabaco de mascar e Tabaco aquecido		Líquido contendo nicotina p/ cigarros eletrónicos
Tipo de taxa	Taxa do elemento específico (por 1000 cigarros)	Taxa do elemento <i>ad valorem</i> (S/PVP)	Ad Valorem (S/PVP)	Ad Valorem (S/PVP)	Taxa do elemento específico (por grama)	Taxa do elemento <i>ad valorem</i> (S/PVP)	Taxa do elemento específico (por mililitro)
Taxa	€ 88,20	17,0%	25,0%	50,0%	€ 0,075	20,0%	€ 0,60
Imposto mínimo	104% do imposto aplicável à Classe de preços Mais Vendida (€ 4,10 em 2015)		€ 60 por 1000 unidades	-	€ 0,135/g		-

REGIME APLICÁVEL NAS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA

Região Autónoma dos Açores

([art.º 105.º do CIEC](#))

Cigarros

Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos na Região Autónoma dos Açores, são aplicáveis as seguintes taxas:

- a) Elemento específico - € 16,30 (por milheiro de cigarros);
- b) Elemento *ad valorem* - 38% (sobre o PVP).

NOTA: Nos termos do [art.º 105.º, n.º 2 do CIEC](#), os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 60% do imposto que resulta da aplicação do disposto no [art.º 103.º, n.º 5 do CIEC](#) (cfr. “Nota” ao precedente ponto - Cigarros).

Região Autónoma da Madeira

([art.º 105.º-A do CIEC](#))

Cigarros

Aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, individualmente, 500 t e que sejam consumidos na Região Autónoma da Madeira, são aplicáveis as seguintes taxas:

- a) Elemento específico - € 58 (por milheiro de cigarros);
- b) Elemento *ad valorem* - 10% (sobre o PVP).

Às referidas taxas adicionam-se, nos termos do [art.º 105.º-A, n.º 3 do CIEC](#), as seguintes taxas:

- a) Elemento específico - € 20,37 (por milheiro de cigarros);
- b) Elemento *ad valorem* - 10% (sobre o PVP).

NOTA: O [art.º 105.º-A, n.º 2 do CIEC](#), estabelece que os cigarros introduzidos no consumo na Região Autónoma da Madeira ficam sujeitos, no mínimo, a 90% do imposto que resulta da aplicação do disposto no [art.º 103.º, n.º 5 do CIEC](#) (cfr. “Nota” ao precedente ponto – Cigarros).

ISV - IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS



Nos termos do [art.º 7.º; 8.º; 9.º e 10.º, com a redação dada pela lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, do Código do Imposto Sobre Veículos \(CISV\)](#), as taxas são as seguintes:

2015	TABELA A Componente Cilindrada - CC		TABELA A - Componente Ambiental - CO2				
			CO2 - Veículos Gasolina			CO2 - Veículos a Gasóleo	
	Escalão cm3	Taxa (€)	Parcela a abater (€)	Escalão CO2 - g/km	Taxa (€)	Parcela a abater (€)	Escalão CO2 - g/km
				CO2 ≤ 115	4,15	390,35	CO2 ≤ 95
Até 1250 cc	1,00	740,55	116 ≤ CO2 ≤ 145	37,91	4 281,66	96 ≤ CO2 ≤ 120	57,15
			146 ≤ CO2 ≤ 175	44,00	5 161,20	121 ≤ CO2 ≤ 140	126,75
Mais de 1250 cc	4,70	5 362,67	176 ≤ CO2 ≤ 195	111,85	17 047,04	141 ≤ CO2 ≤ 160	140,96
			CO2 > 195	147,69	24 021,60	CO2 > 160	193,61

NOTA: Agravamento de € 500 se as partículas forem iguais ou superiores a 0,002 g/km para os veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a gasóleo.

A TABELA A aplica-se aos seguintes tipos de Veículos ligeiros nas seguintes percentagens

Tipos de veículos	Percentagens
Passageiros	100%
Ligeiros de utilização mista e de mercadorias não tributadas pelas taxas reduzidas ou intermédias	100%
Ligeiros de passageiros híbridos (gasolina/híbrido ou gasóleo/híbrido)	60%
Ligeiros de utilização mista, BP > 2 500kg lotação ≥ 7 lugares, 4x2	50%
Ligeiros de passageiros híbridos Pug in (elétrico/gasolina ou elétrico/gasóleo) com autonomia, no modo elétrico, pelo menos de 25km	25%

2015	TABELA B - Componente Cilindrada - CC	
Escalão cm3	Taxa (euro)	Parcela a abater (euro)
Até 1250 cc	4,47	2 883,65
Mais de 1250 cc	10,57	10 506,16

NOTA: Agravamento de € 500 se as partículas iguais ou superiores a 0,002g/km para veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a **gasóleo**. Caso se trate de veículos de mercadorias a 10% de Tab.B o agravamento é de € 250.

A Tabela B aplica-se aos seguintes tipos de veículos ligeiros nas seguintes percentagens:

TIPO DE VEÍCULO	PERCENTAGEM
Ligeiros mercadorias, caixa fechada, até 3 lug. Altura Cx. Carga < 120cm ou 4x4	100%
Veículos fabricados antes de 1970	95%
Ligeiros de Mercadorias Cx Aberta ou s/ Cx, Lotação > 3 lug. 4x4	50%
Autocaravanas/Autovivendas Ligeiras ou Pesadas	30%
Ligeiros de Mercadorias Cx Aberta ou s/ Cx, Lotação > 3 Lug 4x2	15%
Ligeiros de utilização mista com PB > 2 300kg CxCarga 145x120cm, 4x2	15%
Ligeiros de mercadorias de caixa fechada, aberta ou sem caixa, até 3 lugares	10%

A **Tabela C** aplica-se aos Motociclos, Triciclos e Quadriciclos

2015	TABELA C
Escalão em cm3	Taxa fixa
De 120 até 250	€ 62,00
De 251 até 350	€ 77,00
De 351 até 500	€ 103,00
De 501 até 750	€ 155,00
Mais de 750	€ 206,00

Nos termos do disposto no [n.º 1 do art.º 11.º do CISV](#), são aplicadas as seguintes **taxas de redução pelo tempo de uso ao veículos usados** portadores de matrícula definitiva comunitária:

2015	TABELA D
Tempo de Uso	Percentagem de Redução
Mais de um a dois anos	20
Mais de dois a três anos	28
Mais de três a quatro anos	35
Mais de quatro a cinco anos	43
Mais de cinco anos	52

COMO COMUNICAR COM A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Para comunicar com a AT, através do [Portal das Finanças](#), pode solicitar a respetiva senha de acesso em [www.portaldasfinancas.gov.pt](#) na opção **SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS > Registar-me** e preencher o formulário de adesão com os seus dados pessoais, nos termos que lhe são solicitados.

Pode, também, autorizar a AT a proceder ao envio de mensagens facultativas e de apoio ao cumprimento voluntário, através de SMS e de e-mail. Este serviço é totalmente gratuito, de caráter pessoal e confidencial. No entanto, para que nos seja possível prestá-lo de forma segura, necessitamos que fiabilize o seu e-mail e o seu número de telemóvel.

Logo que o pedido da senha é efetuado, são disponibilizados automaticamente dois códigos:

- para fiabilização de telemóvel, por SMS;
- para fiabilização de e-mail, por correio eletrónico.

Estes códigos só podem ser confirmados no Portal das Finanças em [Cidadãos > Outros Serviços > Confirmação de email e telefone](#) após a receção da senha de acesso ao Portal das Finanças, que é enviada pelo correio, em envelope-mensagem, para o domicílio fiscal.



PARA MAIS INFORMAÇÕES

- 
- 
- 
- Consulte os [folhetos informativos](#) no Apoio ao Contribuinte do Portal das Finanças
 - Consulte a página [Tax System in Portugal](#)
 - Consulte as [Perguntas Frequentes \(FAQ\)](#)
 - Contacte o [Centro de Atendimento Telefónico \(CAT\)](#) da Autoridade Tributária e Aduaneira, através do n.º 707 206 707, todos os dias úteis das 9H00 às 19H00
 - Contacte por e-mail, através do formulário no serviço [e-balcão](#)
 - Dirija-se a um [Serviço de Finanças](#)

AT / julho 2015